



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.377, DE 2013

(Da Sra. Nilda Gondim)

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Lei Geral do Turismo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-641/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 23 da Lei nº 11.771, 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o cômputo de horas para o pagamento de diárias nos empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem de que trata esta lei.

Art. 2º. O parágrafo § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.23.....

§ 4º.....

I- o período de 24 (vinte e quatro) horas definido como diária deve ser rigorosamente respeitado;”

II- o hóspede pode permanecer no empreendimento ou estabelecimento de que trata este artigo, desde que não exceda a 12(doze) horas, devendo para tanto apresentar justificativa formal em até:

a) 30(trinta) dias, se a reserva ou permanência vier a ocorrer nos meses de junho a agosto ou de novembro a janeiro ou em períodos de feriados nacionais ou dias de grandes eventos na localidade do empreendimento ou estabelecimento;

b) 48(quarenta e oito) horas, excluídas as hipóteses previstas na alínea anterior.

Parágrafo único. O hóspede pagará pela fração da diária utilizada até o limite previsto no inciso II deste e ultrapassado o referido período, diária integral. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança fracionada por horas ou pagamento de meia diária em empreendimentos ou estabelecimentos destinados a hospedagens é uma questão que tem incomodado muitos usuários dessas estruturas, seja em período de

férias, a negócios ou outros fins.

Isso porque na maioria das vezes não há flexibilidade para os clientes pagarem por uma, duas ou mais horas que pretendam permanecer nas acomodações. Excetuando o pagamento de meia diária em alguns hotéis e similares, embora o hóspede nem sempre usufrua as 12(doze) horas pagas. Considerando que tal tempo é utilizado para descanso enquanto aguardam os voos programados para horários posteriores ao encerramento das diárias que ocorrerem costumeiramente ao meio-dia.

Reforçamos que a legislação deve ser alterada para inclusão de fracionamento de diárias, para o que o hóspede tenha direito à opção de permanecer no empreendimento ou estabelecimento, atendidos os requisitos ora propostos e este deixe enfim, de ficar à mercê da gerência que tem a faculdade de conferir ou não ao mesmo um “tempo extra”.

A prática discricionária muitas vezes constrange o cliente, especialmente, no instante em que é alertado ou avisado pelo responsável local para desocupar o aposento, finda a única ou última diária ou quando este solicita flexibilidade para o pagamento de diária extra e o pedido é negado de pronto, sem uma justificativa razoável. Ainda, no caso da cobrança de uma diária quando na verdade o consumidor quer permanecer no máximo 2 (duas) horas no aposento.

Deste modo, espero poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição, proporcionando aos consumidores o direito ao cômputo de horas fracionadas para o pagamento de diárias nos empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem de que trata a Lei nº 11.771, 17 de setembro de 2008.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Deputada NILDA GONDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de

21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

.....

Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
